= LEI Nº 2.338, DE 03 DE ABRIL DE 1991 =

"Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura do Município autorizada a conceder 200 (duzentas) bolsas de estudo às crianças e/ou adolescentes residentes e matriculadas em escolas até o 2º grau deste município.

§ 1º - Cada bolsa terá como valor referência o quintuplo da menor mensalidade do primeiro mês do ano letivo, de curso de 1º grau de escolas particulares do município, sem acréscimo de qualquer tipo de taxas.

§ 2º - As bolsas serão distribuídas:

1. Para 5ª a 8ª séries de 1º grau ou 2º grau - 60 (sessenta) bolsas;
2. Para 1ª a 4ª séries do 1º grau - 100 (cem) bolsas;
3. Pré-escolas - 40 (quarenta) bolsas.

§ 3º - As bolsas a que se refere o item 1 (um) do parágrafo anterior destinam-se metade às escolas gratuitas e as restantes aos alunos carentes das escolas particulares que ministram cursos não oferecidos gratuitamente no município ou para suprir a demanda de cursos gratuitos existentes.

§ 4º - As bolsas a que se referem os itens 2 (dois) e 3 (três) do § 2º destinam-se às escolas gratuitas com a finalidade de assegurar a permanência, com dignidade, do aluno na escola e para melhorar suas condições de aproveitamento escolar.

Lei nº 2.338, de 03-04-91 - Fl.02

ARTIGO 2º - A bolsa de estudo deverá ser concedida em duas parcelas iguais, uma no início do ano letivo e outra 120 (cento e vinte) dias após, a fim de assegurar-se através da escola que o bolsista continua frequentando a mesma, com aproveitamento suficiente.

Parágrafo único - No caso de transferência, mudança ou desistência, o saldo existente da bolsa respectiva passará automaticamente para o classificado seguinte.

ARTIGO 3º - O pagamento da bolsa de estudo será autorizado pelo Prefeito, após seleção dos candidatos às mesmas, feitas por uma comissão por ele nomeada, devendo o órgão competente da Secretaria de Educação, Esportes e Cultura manter cadastro completo dos beneficiários.

§ 1º - As inscrições para as bolsas far-se-ão na época da matrícula, podendo ser renovadas anualmente nos termos desta lei.

§ 2º - Da comissão de bolsas de estudo farão parte 01 (um) vereador, 01 (um) diretor de escola e o Secretário de Educação, Esportes e Cultura.

§ 3º - A relação dos candidatos inscritos bem como a dos candidatos selecionados serão publicadas pela imprensa local, sendo que esta última deverá ser homologada pelo Prefeito.

ARTIGO 4º - Quando o beneficiário for menor, a bolsa será paga ao seu representante legal, nos termos da lei federal nº 8.069/90 e obedecidas normas prescritas nesta lei municipal e as constantes de ato do Secretário de educação, Esportes e Cultura.

Parágrafo único - Excepcionalmente, neste ano, as inscrições às bolsas de estudo terão início 03 (três) dias após a promulgação desta lei.

ARTIGO 5º - A seleção dos candidatos às bolsas será feita pela Comissão referida no "caput" do artigo 3º e 2º desta lei, que classificará cada candidato à bolsa pelo índice de carência (I) dado pela fórmula:

$$I = \frac{0,7 \times R}{2 \times S \times N}$$ sendo:

- 0,7 constante destinada a abater de R o aluguel da residência familiar, cerca de 30%;
- R renda familiar, ou seja, a soma das importâncias oriundas de salários ou provenientes de outra receita, percebidos mensalmente por todos os membros ativos economicamente da família;
- N número de pessoas que vivem com a renda familiar R, membros ativos ou não economicamente.
- S salário mínimo do mês do início do ano letivo.
- I índice de carência.

§ 1º - A comissão referida no artigo 3º desta lei poderá estabelecer normas, a fim de que melhor se cumpra o "caput" deste artigo, no que se refere:

1. índice de carência;
2. a vários candidatos da mesma família;
3. empate na classificação;
4. comprovantes.

§ 2º - A comissão lavrará ata da reunião em que selecionar definitivamente os pedidos de bolsas de estudo e remeterá a classificação, separadamente, por graus e por itens do § 2º do artigo 1º, para homologação do Prefeito.

ARTIGO 6º - A distribuição das bolsas aos alunos ocorrerá nos termos desta lei e deverá ser preenchidos os requisitos abaixo:

1. estar regularmente matriculado;
2. apresentar requerimento, devidamente preenchido e outros documentos exigidos;
3. residir no município de Adamantina.

ARTIGO 7º - Somente poderão gozar dos benefícios desta lei os alunos matriculados em escolas deste município reconhecidas ou autorizadas a funcionar pelo CEE (Conselho Estadual de Educação).

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em todos os seus termos, a Lei nº1.735, de 12.05.83, Decreto nº 1.663/83 e demais disposições em contrário.

Adamantina, 03 de abril de 1991.

LUIZ HILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA FILHO
Secretário de Educação, Esportes e Cultura

Ato publicado
Em 07/04/91.